



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 2484 /2021.

Dispõe sobre a cessão mútua de servidores públicos municipais entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com, ou sem ônus para o Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pirapora, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o Executivo e o Legislativo do Município de Pirapora autorizados a receber por cedência ou ceder temporariamente servidores efetivos, com ou sem ônus, para exercício de cargo ou função de confiança em órgãos da Administração Pública do Município, da União, dos Estados, e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas, consórcios públicos e demais entidades paraestatais.

Parágrafo único - Ficam dispensadas da exigência do exercício de cargo ou função de confiança, prevista no artigo anterior:

- I - a cessão de servidores para o Sistema Único de Saúde;
- II - a cessão de servidores à Justiça Eleitoral ou à Justiça Comum;
- III - a cessão nas situações em que haja necessidades comprovadas e inadiáveis dos serviços, tendo em vista o objeto da cooperação dos entes federados mediante Convênio, observado o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito local, regional ou nacional.

Art. 2º O servidor poderá ser requisitado pela autoridade do órgão público interessada, mediante ofício à autoridade cedente explicando o motivo da cessão, bem como o período a ela correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º No ofício também deverá constar, sempre que possível, o nome do servidor, o cargo efetivo, a função a ser ocupada e o respectivo código.

Art. 4º A cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais, condiciona-se à comprovação do interesse público na celebração do convênio.

Art. 5º O ato de cessão deve ser feito mediante ato oficial da autoridade competente, em sede de ato precário e discricionário podendo ser revogado a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da autoridade cedente.

Art. 6º A cessão dar-se-á mediante decisão final da autoridade cedente e a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 7º Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogada no interesse dos termos de cooperação dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias.

Art. 8º Na hipótese da cessão ocorrer entre os entes da federação, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, gratificações, verbas indenizatórias e outros direitos afins, serão definidos nos termos do convênio, observado o princípio constitucional da não acumulação de vencimentos.

Parágrafo único - Não se considera impedimento à acumulação de proventos com vencimentos, desde que custeados por fontes pagadoras diferentes.

Art. 9º Compete ao órgão cessionário:

I - Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor, a fim de evitar carga horária superior a 48 horas semanais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Estar ciente de que o CEDENTE, após comunicação formal, poderá solicitar a substituição ou o retorno do servidor ao órgão de origem, segundo o interesse público;

III - Estar ciente que não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor para posto de trabalho que não esteja compreendida no ato de cessão;

IV - Promover os esclarecimentos necessários ao órgão cedente, em especial ao que diz respeito a:

a) manter sistema permanente de acompanhamento e registro funcional de pessoal cedido;

b) administrar o registro de frequência, controle da pontualidade, concessão de férias cuja efetivação terá como base os registros de frequência mensalmente encaminhados;

c) na hipótese de falta funcional grave ou de falta disciplinar praticada por servidor cedido, o órgão cedente intervirá com o processo administrativo adequado para a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 10 Os servidores municipais cedidos a outros órgãos do Município, serão remunerados pelo órgão cessionário com vencimentos compatíveis ao cargo ou função ora preenchido, devendo ser efetuados os valores remuneratórios inerentes ao cargo ou função, observado o princípio constitucional da não acumulação de vencimentos, e a demonstração do impacto orçamentário-financeiro, salvo disposto em lei especial ou que implique em extinção e redistribuição de cargo.

Art. 11 O período em que o servidor estiver cedido a outro órgão, será considerado em efetivo exercício no cargo ocupado na data de sua cessão, inclusive para promoção e progressão funcional, independente do lapso temporal de afastamento, desde que apresentada documentação comprobatória, emitida pela autoridade cessionária encaminhada à autoridade cedente, para fins de averbação junto ao setor de Recursos Humanos do órgão de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor cedido o direito ao maior vencimento quando houver diferenças a maior ou a menor.

Art. 12 As cessões autorizadas antes do início da vigência desta lei se convalidam e se reputam como legais desde que atendidas as disposições previstas nesta Lei.

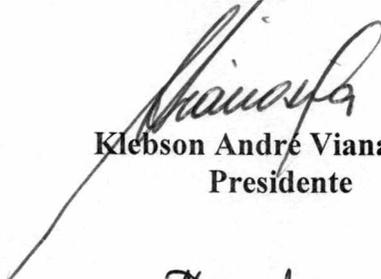
Art. 13 O município deverá formalizar a cessão através de contrato escrito (convênio, acordo, ajuste ou congênere) firmado com o cessionário.

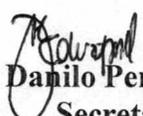
Art. 14 O município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, observada a contemplação, quando couber, no PPA na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 27 de setembro de 2021.


Klebson André Viana Silva
Presidente


Éder Danilo Pereira da Silva
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.484/2021

Sanciono a presente Lei e seus anexos. Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei couberem que cumpram e façam a cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 15 de outubro de 2021.


ALEXANDRO COSTA CÉSAR
Prefeito de Pirapora